



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 018/2023.

Assunto: Veto 01/2023 – “Veto parcial, referente ao art. 3º do Projeto de Lei nº 224, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 168, de 2022”. Mensagem nº 01/2023.

Referência: Processo Legislativo nº 353/2023.

Ao Departamento Legislativo e de Expediente,
Ilmo. Diretor Thiago Eduardo Galvão Capellato.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao **veto parcial** do Projeto de Lei nº 224/2021 que “*dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica*”.

Para tanto, nas razões do veto a Exma. Sra. Prefeita argumenta, em síntese, que o art. 3º ao pretender proibir a utilização de linguagem neutra na grade curricular acaba por dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência privativa da União estabelecida no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nessa quadra, a competência legal da Edilidade para apreciação do veto consta do artigo 27, do Regimento Interno e do art. 54, da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Trata-se de participação do Poder Executivo na construção da lei, em respeito ao sistema de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional, sendo que a deliberação executiva pode resultar tanto no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ocorrer de modo expresso ou tácito (art. 53, da LOM). A sanção é expressa quando o Executivo manifesta sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da proposição aprovada pelo Legislativo (art. 53, I, da LOM). Por outro lado, na sanção tácita, o prazo flui *in albis*, portanto sem manifestação de discordância (art. 53, II, da LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Como é sabido o Executivo pode manifestar recusa ao autógrafo impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Na hipótese em apreço, o veto se afigura tempestivo eis que o autógrafo foi enviado em 15/12/2022 e o veto ocorreu em 11/01/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade da proposição (veto jurídico) ou sua contrariedade ao interesse público (veto político).

In casu, trata-se de veto parcial por inconstitucionalidade material do art. 3º, do PL 224/2021 pela alegada afronta à competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, da CF).

Ao analisarmos a matéria, com todo respeito à r. iniciativa do nobre vereador, entendemos que assiste razão à Prefeita, consoante fundamentos articulados no Parecer Jurídico nº 499/2021 exarado no PL 224/2021, notadamente pela apontada violação ao postulado da separação de poderes e por violação à competência da União (art. 22, XXIV, da CF), nos termos da jurisprudência do E. TJ/SP.

Ante o exposto, *s.m.j.*, pelos fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 499/2021 (Processo Legislativo nº 4990/2021) opinamos pela manutenção do veto. Sobre o mérito a análise compete soberanamente ao Plenário, nos termos do art. 54, §3º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 08 de fevereiro de 2023.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador OAB/SP nº 319.159
Assinatura Eletrônica

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinado digitalmente